



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.908 - RJ (2015/0160961-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497
AGRAVADO : LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA - RJ059035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices do não cabimento de recurso especial contra norma constitucional, incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.908 - RJ (2015/0160961-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALLIANZ SEGUROS S.A. (ALLIANZ) promoveu ação de indenização contra SIDER SHOPPING CENTER, sendo ALLIANZ seguradora e litisdenunciada de LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES e OUTROS (LARISSA e outros). Esclareceu que o companheiro e pai dos autores foi vítima de projétil de arma de fogo nas dependências do Shopping, o que deu origem à ação indenizatória em virtude de contrato de seguro firmado.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido da ação principal e da ação de denunciação à lide, o que resultou na interposição do recurso de apelação por LARISSA e outros, que foi provida, condenando ALLIANZ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) para a mãe da vítima, igual valor para a esposa e de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) para cada filho menor. Em relação à denunciação, à lide julgou procedente a lide assegurando o direito de regresso até o limite da apólice, ou seja, a possibilidade de execução direta contra o litisdenunciado. Dessa decisão foram interpostos recursos especiais que foram inadmitidos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática, o relator negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Inconformada, ALLIANZ interpôs o recurso de agravo regimental, que foi improvido pelo Tribunal *a quo* nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. EXECUÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que reconheceu a possibilidade de execução direta em face da seguradora e manteve a penhora on line sobre as suas contas. Seguradora que alega ausência de intimação para pagamento espontâneo do débito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de execução direta, por estar no processo na condição de litisdenunciada, não tendo aceitado a denúncia da lide. Intimação para cumprimento do acórdão comprovada nos autos, não havendo pagamento espontâneo dos réus. Penhora on line efetivada meses após o término do prazo para pagamento. Entendimento do STJ no sentido de que, ao ingressar no feito por meio da denúncia da lide, a seguradora assume a posição de litisconsorte, o que permite sua legitimidade passiva na execução, cabendo-lhe o adimplemento da execução, nos limites da sua responsabilidade assumida na apólice. Recurso desprovido, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 109)

Os embargos de declaração opostos por ALLIANZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/131).

Irresignada, ALLIANZ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, e c, da CF, alegando violação dos arts. 5º, II, do CF, 307, 347, 349, 475-J, 476, 477, 757, 760, 762, 768, 777 e 779 do CC/02, 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, Resolução nº 20/99, 267, IX e 165, 458, II, 535, 536 e 538 do CPC/73, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido, pelos seguintes óbices (1) ausência de violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC/73; (2) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional; (3) incidência das Súmulas nºs 279, 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ALLIANZ, que não foi conhecido. O Ministro Presidente do STJ considerou que não foram impugnados os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

Neste agravo regimental, ALLIANZ alegou **(1)** violação do art. 5º, LIV e LV, da CF; **(2)** não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por não necessidade de rediscussão de questão fática; **(3)** violação dos arts. 114, 118, 933, 985, 986, 988, 1.092, 1.434 e 1.435 do CC/16, **(4)** afronta aos arts. 5º, II, do CF, 476, 477, 757, 760, 762, 768 e 779 do CC/02, 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, Resolução nº 20/99, 267, IX, 475-J e 535 do CPC/73, 6º, §§ 1º e 2º da LICC; **(5)** que o evento não estava acobertado pelo contrato de seguro; **(6)** não aceitou a denúncia à lide; **(7)** não houve a intimação para pagamento espontâneo do valor requerido; e, **(8)** dissídio jurisprudencial.

Não há impugnação ou certidão do seu não oferecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.908 - RJ (2015/0160961-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices do não cabimento de recurso especial contra norma constitucional, incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.908 - RJ (2015/0160961-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, ALLIANZ promoveu ação de indenização contra SIDER SHOPPING CENTER, sendo ALLIANZ seguradora e litisdenciada de LARISSA e outros. Esclareceu que o companheiro e pai dos autores foi vítima de projétil de arma de fogo nas dependências do Shopping, o que deu origem à ação indenizatória em virtude de contrato de seguro firmado.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido da ação principal e da ação de denunciação à lide, o que resultou na interposição do recurso de apelação por LARISSA e outros, que foi provida, condenando ALLIANZ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) para a mãe da vítima, igual valor para a esposa e de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) para cada filho menor. Em relação à denunciação à lide julgou-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente, assegurando o direito de regresso até o limite da apólice, ou seja, a possibilidade de execução direta contra o litisdenunciado. Dessa decisão, foram interpostos recursos especiais que foram inadmitidos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática, o relator negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Inconformada, ALLIANZ interpôs o recurso de agravo regimental, que foi improvido pelo Tribunal *a quo*, o que ensejou a interposição de recurso especial.

Não admitido seu apelo nobre, ALLIANZ manejou agravo em recurso especial, que foi improvido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação a dispositivo constitucional

Apesar de ALLIANZ alegar ofensa ao art. 5º da CF, inviável se mostra o seu exame, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

[...]

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 23/10/2014, DJe 30/10/2014 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

[...]

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

(2) Da incidência da Súmula nº 182 do STJ

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

Isso porque não refutou, de forma fundamentada, os óbices **(1)** do não cabimento de recurso especial contra norma constitucional; e, **(2)** incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. em 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 10/5/2016, DJe 13/5/2016 - sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração, já que os óbices do não cabimento de recurso especial contra norma constitucional, incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF não foram afastados.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0160961-8

AgRg no
AREsp 737.908 / RJ

Números Origem: 00116474220078190066 00294847020148190000 201524557145 294847020148190000
6060614196918

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497
AGRAVADO	: LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO	: SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO AVELAR SILVA - RJ059035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S) - RJ038497
AGRAVADO	: LARISSA GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: PEDRO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO	: SILVANA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO AVELAR SILVA - RJ059035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.